



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900005/2008-01

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-002.800 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2017

Matéria CSLL

Recorrente AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. DÉBITO INFORMADO INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos, inclusive por diligência realizada pela Autoridade Fiscal, que os débitos apurados pelo contribuinte em seus livros auxiliares e registros contábeis estão todos satisfeitos, com consequente extinção do crédito tributário, lícito presumir que o PER/DCOMP foi equivocadamente apresentado, impondo seu cancelamento, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa e execução de valores indevidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do PER/Dcomp 13158.72577.311003.1.3.04-7076, bem como de seus efeitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se suspeito o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.:

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano

Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 5^a Turma da DRJ/RPO em sessão de 26 de junho de 2009 (fls. 111/114)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta e manteve o Despacho Decisório que declarou não homologada a compensação pleiteada (nº de rastreamento 745564730 – 14/02/2008 - fls. 5) e PER/DCOMP nº 13158.72577.311003.1.3.04-7076 (fls. 4), referente estimativa de CSLL – competência julho/2003:

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SOROCABA</p>		<p>DESPACHO DECISÓRIO</p> <p>Nº de Rastreamento: 745564730 DATA DE EMISSÃO: 14/02/2008</p>									
<p>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</p> <table border="1"> <tr> <td>CPF/CNPJ 56.648.512/0001-13</td> <td colspan="3">NOME/NOOME EMPRESARIAL AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA</td> </tr> </table>				CPF/CNPJ 56.648.512/0001-13	NOME/NOOME EMPRESARIAL AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA						
CPF/CNPJ 56.648.512/0001-13	NOME/NOOME EMPRESARIAL AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA										
<p>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <tr> <td>PER/DCOMP 13158.72577.311003.1.3.04-7076</td> <td>DATA DA TRANSMISSÃO 31/10/2003</td> <td>TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior</td> <td>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-900.005/2008-01</td> </tr> </table>				PER/DCOMP 13158.72577.311003.1.3.04-7076	DATA DA TRANSMISSÃO 31/10/2003	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-900.005/2008-01				
PER/DCOMP 13158.72577.311003.1.3.04-7076	DATA DA TRANSMISSÃO 31/10/2003	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-900.005/2008-01								
<p>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</p> <p>Limita do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.507,35 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <table border="1"> <tr> <td>PERÍODO DE APURAÇÃO 31/05/2003</td> <td>CÓDIGO DE RECEITA 2484</td> <td>VALOR TOTAL DO DARF 1.507,35</td> <td>DATA DE ARRECADAÇÃO 30/06/2003</td> </tr> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <tr> <td>NÚMERO DO PAGAMENTO 0623821229</td> <td>VALOR ORIGINAL TOTAL 1.507,35</td> <td>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 31/05/2003</td> <td>VALOR ORIGINAL UTILIZADO 1.507,35</td> </tr> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO 31/05/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 1.507,35	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/06/2003	NÚMERO DO PAGAMENTO 0623821229	VALOR ORIGINAL TOTAL 1.507,35	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 31/05/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 1.507,35
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/05/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 1.507,35	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/06/2003								
NÚMERO DO PAGAMENTO 0623821229	VALOR ORIGINAL TOTAL 1.507,35	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 31/05/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 1.507,35								

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>		<p>PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO</p>	
<p>PER/DCOMP 1.1</p> <p>56.648.512/0001-13 13158.72577.311003.1.3.04-7076 Página 5</p>			
<p>DEMONSTRATIVO</p>			
<p>CRÉDITO</p>			
<p>CNPJ: 56.648.512/0001-13 TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior AÇÃO JUDICIAL: NÃO INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 1.462,31</p>			
<p>DÉBITOS COMPENSADOS</p>			
<p>CNPJ: 56.648.512/0001-13 GRUPO DO TRIBUTO: CSLL CÓDIGO DA RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jul. / 2003 DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2003 NÚMERO DO PROCESSO: PRINCIPAL: 1.507,35 MULTA: 0,00 JUROS: 0,00 TOTAL: 1.507,35 TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS: 1.507,35</p>			

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Irresignado, o sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade (fls. 8/9) onde pontuou ser “*tributada pelo Lucro Real, com base no Balanço Geral Anual*”; que, “*levanta mensalmente balanço de redução ou suspensão de imposto à pagar, tendo recolhido todos os meses que acusaram valor à pagar*”; que, “*trata-se de preenchimento e entrega indevida do PER/DCOMP*”; e que, “*como recolhe por suspensão ou redução, este contribuinte deveria ter considerado o montante de imposto já pago durante o exercício em curso, simplesmente como dedução e não como crédito contra à SRF, que foi seu procedimento errôneo no PER/DCOMP em causa. Assim esse PER/DCOMP nem deveria ter sido apresentado*”.

E segue assentando que “*só está obrigado a apresentar o PER/DCOMP o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão*”; e que, “*no caso deste contribuinte trata-se simplesmente de dedução e não crédito contra a SRF a ser restituído, resarcido ou compensado*”.

E conclui aduzindo que se está diante de “*PER/DCOMP vazio*” e que, “*todo imposto devido em cada período de apuração foi pago conforme comprovam as guias de pagamento e documentos anexos*”.

Apreciando a MI, a 5^a Turma da DRJ/RPO negou o pedido, pontuando que o débito informado tem natureza de confissão de dívida e que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento do referido débito. Textualmente:

“*Nesse contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo de CSL, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.*

Registre-se que a contribuinte deve vincular, em sua escrita contábil/fiscal, o recolhimento visando quitar obrigação tributária a uma certa apuração, que constitua sua causa (fato gerador), demonstrando a regular composição da respectiva base de cálculo tributável. E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com essa intenção, limitando-se tão somente a apresentar cópias de documentos de arrecadação, os quais se mostram, por si só, insuficientes a dar respaldo a suas alegações”.

O Acórdão combatido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que as características de débito discriminado em DCOMP coincidam com as de débito quitado por pagamento em DARF, são considerados, sem prova em contrário, débitos distintos.

Solicitação Indeferida

Cientificada em 13/10/2009 (fls. 117), a contribuinte acostou recurso voluntário em 09/11/2009 (fls. 118) no qual basicamente repetiu os argumentos expostos na impugnação inaugural, acrescentando que a DCTF também havia sido preenchida erroneamente para corresponder aos valores impropriamente lançados no PER/DCOMP. Além disso, anexou cópia de registros contábeis para comprovar os valores efetivamente apurados e pagos e, ao final, tornou a pedir que se constate a inexistência do débito.

Subindo os autos ao Colegiado de 2º Piso, a então 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1102-000.032, de 31/03/2011 – fls. 185/186) em manifestação vazada nos seguintes termos:

“Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado sob o código 2484 relativo à CSLL, com vencimento em 31 de agosto de 2003.

A identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, cujas cópias foram trazidas à colação, constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício”.

Cumprida a diligência, com a Informação Fiscal de 04/05/2016 (fls. 313/314), os autos retornaram para julgamento e foram redistribuídos a este Relator em razão da extinção da Turma original (2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 13/10/2009 – fls. 117 - e protocolização da peça recursal em 09/11/2009 - fls. 118), a representação do contribuinte está corretamente formalizada (fls. 119/120) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares a enfrentar. Passo ao mérito.

Na verdade, diante do que foi relatado, o que se discute nestes autos não é o improviso do pedido de compensação, já que o próprio recorrente reconhece, explicitamente, ter cometido equívoco na transmissão do PER/DCOMP nº 13158.72577.311003.1.3.04-7076, referente estimativa de CSLL – competência julho/2003, MAS se o DÉBITO informado na compensação pode ser cancelado nesta fase processual.

Em outro dizer, **não há compensação em litígio**, resumindo-se a lide em discutir o **pedido de cancelamento do débito informado na compensação**.

Foi neste contexto que a então 2^a Turma da 1^a Câmara da 1^a Sejul analisou e converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1102-000.032, de 31/03/2011 – fls. 185/186), tendo a Relatoria original já se manifestado, previamente, no sentido de que “*a identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, cujas cópias foram trazidas à colação, constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício*”.

Na Informação Fiscal (fls. 313/314), o autor do procedimento de diligência, **conclusivamente**, assentou que os valores devidos de IRPJ e de CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003 **foram efetivamente pagos**, de modo que seriam **inexistentes** os débitos originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados, constatação que se fez à vista da escrita contábil e fiscal e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo.

A Informação Fiscal supra mostra o cenário:

“Os resultados contábeis dispostos no LALUR foram confrontados com a contabilidade, notadamente com os balancetes mensais que integram o Livro Diário, e as exclusões ao Lucro Real foram verificadas neste mesmo livro (foram incluídas no processo as contas de resultado dos balancetes).

Deste procedimento, foi possível concluir que os valores do IRPJ e da CSLL por estimativa devidos no decorrer do ano-calendário 2003, de acordo com a escrita contábil e fiscal, são os seguintes:

Tabela 2

Tributo	Período de Apuração	Valor
IRPJ	MAI/2003	R\$ 3.637,06
	AGO/2003	R\$ 21.938,03
	SET/2003	R\$ 18.927,48
	OUT/2003	R\$ 26.741,12
	NOV/2003	R\$ 28.952,13
	DEZ/2003	R\$ 3.382,40
CSLL	MAI/2003	R\$ 1.507,35
	AGO/2003	R\$ 9.664,79
	SET/2003	R\$ 6.826,53
	OUT/2003	R\$ 10.578,00
	NOV/2003	R\$ 11.341,65
	DEZ/2003	R\$ 4.216,40

Estes valores, por sinal, estão grafados nas contas “I.R.P.J S/ LUCRO REAL” e “CONTR. SOCIAL S/ LUCRO REAL” do Livro Razão. Há pagamentos correspondentes, conforme atestam telas extraídas dos sistemas da RFB.

Os montantes informados em DCTF são incongruentes com a escrita contábil e fiscal, em sintonia com os equívocos cometidos - como informa, aliás, o próprio contribuinte na sua manifestação de inconformidade e em seu recurso voluntário ao CARF.

Assim, pelo exposto, em atendimento à demanda do CARF, **concluo que os valores devidos de IRPJ e de CSLL por estimativa no ano-calendário 2003, de acordo com a escrita contábil e fiscal do sujeito passivo, são aqueles dispostos na “Tabela 2” acima, para os quais existem pagamentos correspondentes. Consequentemente, seriam inexistentes os débitos originados pela apresentação dos PER/DCOMP que geraram os processos administrativos de nos. 10855.900002/2008-69, 10855.900005/2008-01, 10855.900006/2008-47, 10855.900008/2008-36, 10855.900015/2008-38, 10855.900017/2008-27, 10855.900019/2008-16, 10855.900025/2008-73, 10855.900029/2008-51, 10855.900030/2008-86, 10855.900035/2008-17, 10855.900040/2008-11 e 10855.900041/2008-66”.** (negritado).

Em suma, a diligência determinada confirmou e atestou, à vista da escrituração e documentos acostados pelo recorrente, que os débitos de estimativas originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados são inexistentes, incluindo os do presente.

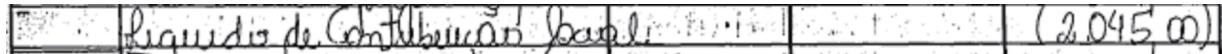
Nesse eito, considerando que o débito informado tem natureza de confissão de dívida, se este não for cancelado, seguirá para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa, o que se revela absolutamente desconexo e inoportuno.

Demais disso - e adicionalmente - este Relator compulsou o processo e confirmou que em julho/2003 sequer havia valor a recolher a título de estimativa de CSLL (o montante apurado foi “**negativo**”).

Veja-se:

➤ DIPJ Ficha 16 – linha 10 (fls. 58):

➤ Lalur (fls. 143 – numeração manual):

 (2045.00)

Nesse patamar, a posição defendida pelo recorrente se robustece.

Entretanto, antes de finalizar este voto é preciso enfrentar posicionamento dos que entendem que o cancelamento ou retificação de PER/DCOMP por iniciativa do contribuinte exige a apresentação desse pedido [de cancelamento] **antes da decisão administrativa sobre a homologação.**

Essa a linha defendida inclusive pela D. PGFN em **alguns** dos vários processos² anteriores envolvendo o próprio recorrente, tratando da mesma matéria, e que, após procedimento de diligência semelhante ao aqui estampado, foram decididos favoravelmente ao sujeito passivo.

Esse cenário se mostra presente, por exemplo, no PA nº 10855.900742/2008-03, tendo a Fazenda Nacional se insurgido contra a decisão do Colegiado (especificamente a 2^a Turma da 1^a Câmara da 1^a Sejul) interpondo Recurso Especial (admitido e ainda aguardando apreciação pela E. CSRF) e no qual a PGFN sustentou, depois de acostar decisões divergentes, que a Lei nº 9.430/1996 e a IN RFB nº 900, de 2008, definem **haver previsão legal para o cancelamento da PER/DCOMP por iniciativa do contribuinte, porém desde que o procedimento ocorra antes do Despacho Decisório.**

Literalmente, a manifestação da PGFN em RE manejado no mencionado processo (fls. 507, daqueles autos):

“Esta lógica do sistema também vem disposta no art. 77 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008: “o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”. (g.n)

No presente caso, o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 24/04/2008 e apresentou manifestação de inconformidade pretendendo o cancelamento da compensação do débito de IRPJ em 20/05/2008.

Dessa forma, se for cancelada a declaração de compensação na forma como está nos autos, haverá flagrante violação ao princípio da isonomia, pois de todos os demais contribuintes é exigida obediência ao procedimento constante da legislação, não existindo qualquer justificativa que autorize abrir exceção para a recorrida”.

De fato, a leitura literal e formalista dos textos citados pode levar à posição assumida pela PGFN.

² Processos nºs 10855.900020/2008-41, 10855.900023/2008-84, 10855.900024/2008-29, 10855.900032/2008-75, 10855.900043/2008-55, 10855.900451/2008-15, 10855.900498/2008-71, 10855.900511/2008-91, 10855.900742/2008-03, 10855.900751/2008-96 e 10855.900758/2008-16.

Entretanto, no caso concreto, TODOS os documentos e a situação fática estampada revelam tratar-se de evidente erro do contribuinte na elaboração e transmissão do PER/DCOMP, gerando, a princípio, uma compensação que, por falta de crédito correspondente que a suportasse, acabou por ser não homologada, levando ao nascimento de uma obrigação tributária contra o sujeito passivo em face da natureza de “confissão de dívida” de que se reveste a DCOMP.

Pois bem, é evidente que quaisquer trabalhos, manuais, científicos, técnicos, burocráticos, etc., exercidos por seres humanos, sujeitam-se a “erros”, consequência natural da falibilidade que é inerente à espécie, de modo que, não aceitar que possam ser corrigidos significaria absoluto despropósito, desde que obedecidas as regras e normas que definam como estas correções se processem.

No âmbito do direito administrativo-fiscal federal envolvendo as “declarações de compensações”, matéria ainda muito longe de ter seu procedimento devidamente pacificado e consolidado, bastando ver as inúmeras decisões e regramentos que tratam do tema, tem-se que, por ser confissão de dívida, as DCOMP não homologadas devem ser retificadas, alteradas, corrigidas **até o momento em que exarado o Despacho Decisório (DD) pela autoridade competente para apreciar o pedido**, no caso, o titular da Unidade de origem (DRF), havendo, inclusive, a possibilidade de que o contribuinte, ANTES do DD, regularize eventuais pendências na DCOMP, na forma prevista pela Nota Corec nº 30, de 2013.

Porém, no caso concreto, NÃO ESTÁ em julgamento um eventual direito creditório do contribuinte que tenha sido indeferido, MAS, um **débito tributário** surgido pela não homologação da compensação, **PORÉM JÁ SATISFEITO**, diga-se, extinto.

Dizendo de forma diversa e como bem apontado pelo Acórdão nº 1102-001.270, da então 2^a Turma, 4^a Câmara, 1^a Sejul, sessão de 27/11/2014 – Processo nº 10855.900742/2008-03 em face do mesmo contribuinte, com voto condutor do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio:

“Diante do que foi relatado, não há compensação em litígio.

O que se discute é o pedido de cancelamento do débito informado na compensação uma vez que a própria recorrente reconhece o equívoco na apresentação da PER/DCOMP.

Considerando que o débito informado tem natureza de confissão de dívida, se este não for cancelado, seguirá para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa.
(...)

Portanto, não há que se dar prosseguimento à cobrança do referido débito.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o débito informado na presente compensação”.

Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2003****COMPENSAÇÃO. PEDIDO EQUIVOCADO. DÉBITO INFORMADO. CANCELAMENTO.**

Cancela-se o débito informado em PER/DCOMP equivocadamente apresentada quando comprovado que ele se refere a estimativa efetivamente já recolhida no correspondente mês de apuração.

Recurso Voluntário Provido

Em suma, naquele processo, como neste, NÃO HÁ DÉBITO ORIUNDO DE COMPENSAÇÃO em litígio, mas mera informação equivocada do recorrente que, mesmo não tendo seguido a rigidez formal de requerer a retificação ou mesmo o cancelamento da DCOMP antes do Despacho Decisório, só o fazendo a posterior, não pode ser penalizado com o prosseguimento de um feito que poderá levar ao extremo de uma execução fiscal, SEM QUE HAJA DÉBITO DE TRIBUTO, posto que já recolhido..

A propósito, a própria Administração Tributária Federal, mediante Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, enfrentou o tema com a seguinte posição conclusiva (destaques acrescidos):

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, **ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade**, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexiste, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, **limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração**, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB **quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato**.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa **dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo**, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. **Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado**, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Ora, se é admitida “*petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado*”, quanto mais lógico que isso seja possível, enquanto AINDA NÃO CONCLUÍDO o contencioso administrativo (caso dos autos).

Mais a mais, não se perca o foco, o contribuinte – inequivocamente – comprovou o erro de fato havido no preenchimento da DCOMP, comprovação feita mediante os livros, registros e documentos por ele apresentados e devidamente conferidos e atestados pela autoridade fiscal que presidiu a diligência determinada pelo CARF.

Assim, por tudo o que se expôs, respeitando a posição divergente assumida pelos que, como a PGFN no processo antes referido (nº 10855.900742/2008-03), defendem que retificações em DCOMP devem ser feitas preteritamente à edição do Despacho Decisório, penso que, neste caso específico, **por se tratar de mero – e comprovado – erro de fato e, principalmente, por ter sido devidamente satisfeito o débito tributário surgido pela não homologação da compensação, ou seja, NÃO HÁ CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO OU COBRANÇA**, a restrição invocada não se aplica, até em face do informalismo e verdade material que devem nortear o processo administrativo-fiscal.

Mais ainda, o improviso do recurso aqui analisado, comprovada a inexistência de valor em litígio, além de pelejar contra o princípio da celeridade processual prevista na Carta Constitucional (art. 5º, LXXVIII), poderá levar ao absurdo de ser emitida CDA e consequente execução fiscal contra débito não existente.

De qualquer modo, embora não seja objeto da demanda aqui tratada, é imperioso destacar que o recorrente – por erro ou não – transmitiu DCTF apontando valores devidos a título de estimativa mensal de CSLL no mês de julho de 2003 (extrato da DCTF juntado na diligência – fls. 287, abaixo reproduzida), o que, de uma forma ou outra, constituiu um crédito tributário **QUE SEQUER ESTÁ EM DISCUSSÃO NESTES AUTOS**.

Veja-se:

SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSAO 4.8)						
Débito - Grupo de Tributo: Todos			Valores Declarados			
CNPJ - 56.648.512/0001-13			Trim/ANO - 1/2003 a 4/2003 - Extrato			
NOME EMPRESARIAL - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA						
Grupo	Receita	CNPJ do Estabel/ Céd. Imovel	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débitos Declarados	Pagamentos C/DARF
CSLL	2484-1		Jul/03		10.831,32	0,00
						0,00

Nestas condições, por tudo o que consta nos autos e com suporte na **conclusão da diligência**, fonte de que deve se fiar o julgador (conforme pacificado no

CARF)³ e nos documentos com ela juntados, **mostra-se impraticável e despropositado dar prosseguimento à cobrança do referido débito**, pelo que encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e determinar o CANCELAMENTO do PER/DCOMP nº 13158.72577.311003.1.3.04-7076 - fls. 4 dos autos -, referente estimativa de CSLL – competência julho/2003, bem como TODOS OS SEUS EFEITOS.

É como voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

³ Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

